



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012620 - DF
(2025/0291617-4)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS**
ADVOGADOS : **LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636**
PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUSA - DF030347
RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE - DF031360
THIAGO COSTA SERRA NUNES - RJ198650
THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918
VALBER VICENTE DE MEDEIROS SANTOS - DF064373
AGRAVADO : **JOAO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO**
ADVOGADOS : **EDUARDO XAVIER DA SILVA - RN013142**
DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE -
RN019054B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO COM OAB CANCELADA. NULIDADE. DEVER DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agrado em recurso especial manejado contra acórdão proferido em agrado de instrumento, o qual reconheceu a nulidade de intimação realizada em nome de advogado cujo número de inscrição na OAB já se encontrava cancelado à época da publicação da decisão que determinou o recolhimento de custas processuais, mantendo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Agravante sustenta (i) violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação; e (ii) ofensa ao art. 77, VII, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o dever do advogado de manter atualizados seus dados cadastrais afastaria a nulidade da intimação, afirmando que a controvérsia seria exclusivamente de direito, sem necessidade de reexame de fatos e provas, e defendendo a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

3. Agravada, intimada na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, pugna pela manutenção da decisão impugnada. A

decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à nulidade da intimação demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, e afastou alegação de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno apresenta impugnação específica e fundamentos jurídicos suficientes para reformar a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, por suposta omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão de origem ou na decisão monocrática; e (ii) saber se a tese de que o dever de atualização cadastral do advogado (art. 77, VII, do Código de Processo Civil) afastaria a nulidade da intimação pode ser examinada em recurso especial sem reexame de fatos e provas, de modo a afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O órgão julgador de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes à solução da controvérsia, analisando expressamente a cronologia dos atos processuais, o cancelamento da inscrição da patrona na OAB, a forma da intimação e o prejuízo causado à parte, de modo que não se configura violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a mera contrariedade ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

7. A conclusão do Tribunal de origem quanto à nulidade da intimação, fundada no fato de que a publicação foi realizada em nome de número de inscrição da OAB já cancelado, com reconhecimento de grave prejuízo processual, decorreu de exame minucioso do conjunto fático-probatório (datas de transferência de seccional, cancelamento de inscrição, remessa dos autos, publicação, extinção do feito e atos constritivos), de modo que a revisão dessa conclusão, para acolher a tese de que o dever de atualização cadastral do advogado afastaria a nulidade, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos é admitida na via especial, mas cabe à parte demonstrar, de forma objetiva e vinculada ao contexto fático fixado no acórdão recorrido, que sua pretensão prescinde de reexame probatório, ônus não cumprido pela agravante, que se limitou a alegar genericamente a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia e a não incidência da Súmula 7/STJ.

9. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; no caso, as razões recursais não infirmam, de modo concreto e suficiente, os fundamentos centrais da decisão monocrática (ausência de negativa de prestação jurisdicional e necessidade de reexame de fatos e provas),

limitando-se a reiterar tese já examinada, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

10. Mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, subsiste a aplicação da Súmula 7/STJ quanto à impossibilidade de utilização do recurso especial para rediscutir a moldura fática traçada pelas instâncias ordinárias, bem como permanece hígida a fixação e a majoração de honorários advocatícios determinada na decisão anterior, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

12. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3012620 - DF(2025/0291617-4)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS
ADVOGADOS	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636 PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUSA - DF030347 RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE - DF031360 THIAGO COSTA SERRA NUNES - RJ198650 THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918 VALBER VICENTE DE MEDEIROS SANTOS - DF064373
AGRAVADO	: JOAO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS	: EDUARDO XAVIER DA SILVA - RN013142 DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE - RN019054B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO COM OAB CANCELADA. NULIDADE. DEVER DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado contra acórdão proferido em agravo de instrumento, o qual reconheceu a nulidade de intimação realizada em nome de advogado cujo número de inscrição na OAB já se encontrava cancelado à época da publicação da decisão que determinou o recolhimento de custas processuais, mantendo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Agravante sustenta (i) violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, por suposta negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação; e (ii) ofensa ao art. 77, VII, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o dever do advogado de manter atualizados seus dados cadastrais afastaria a nulidade da intimação, afirmando que a controvérsia seria exclusivamente de direito, sem necessidade de reexame de fatos e provas, e defendendo a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

3. Agravada, intimada na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, pugna pela manutenção da decisão impugnada. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à nulidade da intimação demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ, e afastou alegação de negativa de prestação jurisdicional.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno apresenta impugnação específica e fundamentos jurídicos suficientes para reformar a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, por suposta omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão de origem ou na decisão monocrática; e (ii) saber se a tese de que o dever de atualização cadastral do advogado (art. 77, VII, do Código de Processo Civil) afastaria a nulidade da intimação pode ser examinada em recurso especial sem reexame de fatos e provas, de modo a afastar a aplicação da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O órgão julgador de origem enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes à solução da controvérsia, analisando expressamente a cronologia dos atos processuais, o cancelamento da inscrição da patrona na OAB, a forma da intimação e o prejuízo causado à parte, de modo que não se configura violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a mera contrariedade ao interesse da parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

7. A conclusão do Tribunal de origem quanto à nulidade da intimação, fundada no fato de que a publicação foi realizada em nome de número de inscrição da OAB já cancelado, com reconhecimento de grave prejuízo processual, decorreu de exame minucioso do conjunto fático-probatório (datas de transferência de seccional, cancelamento de inscrição, remessa dos autos, publicação, extinção do feito e atos constritivos), de modo que a revisão dessa conclusão, para acolher a tese de que o dever de atualização cadastral do advogado afastaria a nulidade, demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A reavaliação jurídica de fatos incontroversos é admitida na via especial, mas cabe à parte demonstrar, de forma objetiva e

vinculada ao contexto fático fixado no acórdão recorrido, que sua pretensão prescinde de reexame probatório, ônus não cumprido pela agravante, que se limitou a alegar genericamente a natureza exclusivamente jurídica da controvérsia e a não incidência da Súmula 7/STJ.

9. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; no caso, as razões recursais não infirmam, de modo concreto e suficiente, os fundamentos centrais da decisão monocrática (ausência de negativa de prestação jurisdicional e necessidade de reexame de fatos e provas), limitando-se a reiterar tese já examinada, o que impõe a manutenção da decisão agravada.

10. Mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, subsiste a aplicação da Súmula 7/STJ quanto à impossibilidade de utilização do recurso especial para rediscutir a moldura fática traçada pelas instâncias ordinárias, bem como permanece hígida a fixação e a majoração de honorários advocatícios determinada na decisão anterior, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

12. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos

anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls.456-463):

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, sustentando a violação aos artigos 77, VII, e 489, §1º, V, do CPC, além da inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

DECIDO. O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão:

I – Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO. OAB CANCELADA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Se o número de inscrição da OAB constante da publicação da decisão pela qual determinado o recolhimento das custas processuais já estava cancelado à época, a intimação deve ser considerada nula já que não observados os artigos 272, §2º e artigo 282, CPC, o que ensejou grave prejuízo à parte autora em razão da extinção do processo sem resolução de mérito. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

O recorrente alega violação ao artigo 77, inciso VII, do Código de Processo Civil, sustentando inexistência de nulidade in casu, ao argumento de que compete ao advogado informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário para recebimento de citações e intimações. Defende que o descumprimento dessa regra é suficiente para afastar a declaração de nulidade de intimação.

Requer que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Antônio Rodrigo Machado, OAB/DF 34.921.

II – O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer.

Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.

O recurso especial não reúne condições de prosseguir com relação à mencionada contrariedade ao artigo 77, inciso VII, do Código de Processo Civil. Com efeito, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que:

Quando proferida a decisão pela qual firmada a competência, ratificados os atos decisórios e determinada a intimação do requerente/executado/agravado em 2/9/2021 (ID 102170590), a inscrição da OAB/PB 11.683 da advogada do requerente já estava cancelada, o que se deu pelo menos desde 27/5/2021 em razão do deferimento de transferência para a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Rio Grande do Norte (ID 121148159, p. 5 e ID 121148157, p. 45 dos autos de origem). Significa que se o número de inscrição da OAB constante da publicação da decisão pela qual determinado o recolhimento das custas processuais já estava cancelado à época, a intimação deve ser considerada nula, já que não observados os mencionados artigos 272, §2º e artigo 282, CPC, o que ensejou grave prejuízo à parte autora em razão da extinção do processo sem resolução de mérito (ID 39608367 - Pág. 9). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, determino que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado Antônio Rodrigo Machado, OAB/DF 34.921. III – Ante o exposto, inadmito o recurso especial. Publique-se.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso. Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas. De saída, no que tange à alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.

Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si. Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DIÁRIA. REVISÃO DA NECESSIDADE E DO VALOR FIXADO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. "Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022). (AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Com efeito, a recorrente argumenta que a discussão de fundo é exclusivamente jurídica e não enseja o reexame de fatos. Contudo, para se chegar a uma conclusão distinta daquela alcançada pelo Tribunal de origem, a qual considerou que a alteração da conclusão sobre a nulidade da intimação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, seria imprescindível reavaliar os elementos que levaram à declaração de nulidade da intimação e à manutenção dessa nulidade mesmo após a análise do dever de atualização cadastral.

Acerca da questão, o acórdão dos Embargos de Declaração expressamente consignou que "Na hipótese, a última peça assinada pela advogada, quando os autos ainda tramitavam no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, constou a OAB/RN nº 648 A, em 16/12/2020 (ID 101891028, p. 15 origem). Remetidos os autos para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em 31/08/2021 (ID 101891031 – origem), proferida a decisão de ID 102170590, pela qual recebida a competência, ratificados os atos decisórios e intimada a parte autora para recolher as custas processuais junto a este TJDF. A decisão foi disponibilizada no DJe em 10/09/2021 e, conforme consulta à publicação, verifica-se que houve intimação da advogada da parte autora por meio da OAB/PB nº

11.683 (DJe – Edição nº 171/2021 Brasília DF, disponibilização sexta feira, 10 de setembro de 2021, p. 1169). No mais, de se destacar que a patrona do autor informou a alteração de seus dados cadastrais e os atualizou na primeira oportunidade que se manifestou nos autos, em 06/04/2022 (ID 121148150 – origem). Ressalte se que isso se deu após a extinção do feito sem resolução de mérito, bem como após a efetivação de medidas constritivas em desfavor do autor em sede de cumprimento de sentença, o que, frise se, representaram grave prejuízo à parte." (eSTJ fls. 374-375)

Nesse contexto, para acolher a tese da recorrente de que o dever de atualização cadastral do advogado (art. 77, VII, do CPC) afastaria a nulidade da intimação, seria necessário reexaminar a cronologia precisa dos eventos, o suposto grau de "desídia" da profissional e a efetividade da comunicação automática entre os sistemas da OAB e judiciais.

Isso porque, ainda que a questão jurídica do dever de atualização cadastral seja de direito, a sua aplicação ao caso concreto e a superação da conclusão do Tribunal de origem sobre a nulidade da intimação estão intrinsecamente ligadas à reanálise das circunstâncias fáticas e probatórias, o que torna inviável o conhecimento do Recurso Especial neste ponto.

Portanto, infirmar a conclusão do acórdão recorrido, que sopesou a cronologia dos fatos e o prejuízo sofrido pela parte para manter a nulidade da intimação, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fáticoprobatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.) No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do

contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

*Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do

art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira

Relatora

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE.

SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE

NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange à alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial

Como destacado pela decisão agravada, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sopesou a cronologia dos fatos acerca do cancelamento da OAB da patrona da parte autora e a respectiva intimação, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

Ademais, como ressaltado na decisão agravada, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, para se chegar a uma conclusão distinta daquela alcançada pelo Tribunal de origem, a qual considerou que a alteração da conclusão sobre a nulidade da intimação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, seria imprescindível reavaliar os elementos que levaram à declaração de nulidade da intimação e à manutenção dessa nulidade mesmo após a análise do dever de atualização cadastral, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Dessa forma, para acolher a tese da parte agravante de que o dever de atualização cadastral do advogado (art. 77, VII, do CPC) afastaria a nulidade da intimação, seria necessário reexaminar a cronologia precisa dos eventos, o suposto grau de "desídia" da profissional e a efetividade da comunicação automática entre os sistemas da OAB e judiciais.

De fato, ainda que a questão jurídica do dever de atualização cadastral seja de direito, a sua aplicação ao caso concreto e a superação da conclusão do Tribunal de origem sobre a nulidade da intimação estão intrinsecamente ligadas à reanálise das circunstâncias fáticas e probatórias, o que torna inviável o conhecimento do recurso neste ponto.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ASTREINTES. PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Impugnação ao cumprimento de sentença.
2. A revisão do acórdão do e o consequente acolhimento da TJ/SP tese recursal que pleiteia o aumento do valor das astreintes, demandaria o reexame dos fatos e das provas, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios.
4. Pelo princípio da causalidade, não são devidos honorários pela parte recorrente.
5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(AREsp n. 3.024.911/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16/03/2026, DJEN de 20/03/2026.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECORRIBILIDADE DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional perante enfrentamento suficiente das questões relevantes ao deslinde, apreciando a temática da preclusão.
2. A decisão interlocutória proferida na fase de liquidação é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único, do CPC, art. 1.015, quando evidente o conteúdo decisório e ferida ao interesse da parte contrária.
3. Inadmite-se na via especial a veiculação de pretensões que demandam revolvimento do conjunto fático-probatório (preclusão por inércia, homologação de cálculos, necessidade de perícia e adequação dos parâmetros de cálculo ao título), atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido e recurso não provido..

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a reavaliação jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPD (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.012.620 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0291617-4

Número de Origem:

07188450420228070000

07307451520218070001

202302236242

7188450420228070000

7307451520218070001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS

ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636

PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUSA - DF030347

RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE - DF031360

THIAGO COSTA SERRA NUNES - RJ198650

THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918

VALBER VICENTE DE MEDEIROS SANTOS - DF064373

AGRAVADO : JOAO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS : EDUARDO XAVIER DA SILVA - RN013142

DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE - RN019054B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS

ADVOGADOS : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA - RJ116636

PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUSA - DF030347

RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE - DF031360
THIAGO COSTA SERRA NUNES - RJ198650
THIAGO DE ALENCAR FELISMINO - DF061918
VALBER VICENTE DE MEDEIROS SANTOS - DF064373

AGRAVADO : JOAO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS : EDUARDO XAVIER DA SILVA - RN013142

DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE - RN019054B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 01 de junho de 2026